



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 419/06

Sessão: 106ª Ordinária de 21 de julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2625/2005

Auto de Infração Nº: 2/200507079

Recorrente: Transportadora Itapemirim S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Autuação procedente, uma vez constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Artigo infringido: 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista: art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. O autuado transportava diversas mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais relacionadas no manifesto de carga 053076

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

e 001130, no entanto, foram encontradas as mercadorias relacionadas no CGM 130.2005, que não tem nenhum vínculo com qualquer dessas Notas Fiscais, portanto, sem nota fiscal”.

Principal: R\$ 4.760,00

Multa: R\$ 8.400,00

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Foi anexado, aos autos, os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 130/2005; Manifestos de Carga nº 001130, 001131 e 053076; cópia do AR (Aviso de Recebimento).

O acusado vem aos autos apresentar peça defensiva requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, devido à ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, para a devida correção da irregularidade. No mérito, acusa o agente do fisco de desobediência ao princípio da Legalidade, que há decisões deste conselho em casos semelhantes, que foram favoráveis à nulidade, mas nada de concreto que possa ilidir o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, acusando a decisão singular de absurda e estar em descompasso com a doutrina e a jurisprudência. Requer novamente a nulidade e repete os argumentos apresentados na defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O presente processo acusa o contribuinte de transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

De acordo com o agente do fisco, "a empresa transportava mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais relacionadas nos Manifestos de Carga nº 053076 e 001130, no entanto, foram encontradas as mercadorias relacionadas no CGM 130/2005, que não tem nenhum vínculo com qualquer dessas notas fiscais, portanto, sem nota fiscal".

O contribuinte argúi a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, para que a irregularidade fosse sanada.

No mérito, não traz nenhum argumento ou prova capazes de ilidirem o feito fiscal.

Analisando os documentos fiscais acostados aos autos, bem como as razões de defesa da autuada, concordamos totalmente com a decisão exarada pela instância singular.

Primeiramente, vejamos o que dispõe o § 3º, do artigo 831 do RICMS: (*in verbis*)

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto."

A mercadoria transportada encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal, logo não há que se falar em Termo de Retenção para reparar a irregularidade.

Quando a mercadoria é encontrada sem do cumento fiscal, deverá o agente do fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração, com a retenção da mercadoria, conforme estabelece o artigo 830 do decreto nº 24.569/97.

Portanto, caracterizada está a infringência à legislação, apontada na inicial, devendo o autuado ser penalizado de acordo com o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$ 28.000,00
ICMS (17%).....	R\$ 4.760,00
MULTA (30%).....	<u>R\$ 8.400,00</u>
TOTAL.....	R\$ 13.160,00

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Transportadora Itapemirim s/a** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de ... de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan P. de Castro
Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA